

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO N. 23626, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019. PUBLICADO NO DOE Nº 024, DE 06.02.19.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - o item 11 à Parte 2 do Anexo V:

- "11. A saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, prevista no artigo 216-A do Anexo X, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta) dias, contados da data da saída. (Ajuste SINIEF 02/18, cláusula quarta)
- Nota 1. O disposto no *caput* abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.
- Nota 2. A suspensão compreende, também, a saída da mercadoria promovida pelo destinatário em retorno ao estabelecimento de origem.
- Nota 3. O imposto suspenso nos termos deste artigo deve ser exigido, conforme o caso, no momento em que ocorrer:
 - I a transmissão da propriedade;
- II o decurso do prazo de que trata o *caput* sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, na forma prevista no § 1º do artigo 217 do Anexo X.";

II - o item 12 à Parte 2 do Anexo V:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

"12. A saída de mercadoria remetida para mostruário, prevista no artigo 217-E do Anexo X, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Coordenadoria da Receita Estadual, nos termos do § 4º do artigo 2º da Parte 1.

Nota única. O disposto no *caput* abrange, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.".

III - o inciso III ao § 2º do artigo 91 do Anexo XIII:

"Art. 91	
§ 2º	
	ara englobar, no final do período de apuração do imposto, os los durante o mês.".
Art. 2º. Passam a vigorar, com a s RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.72	seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ac 1, de 5 de abril de 2018:
I - o item 5 da Parte 2 do Anexo V:	
•	rcadoria remetida à feira ou exposição ao público em geral origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da rmos do § 4º do artigo 2º da Parte 1."(NR);
II - o artigo 216-A do Anexo X:	
demonstração, inclusive com destino a o mercadoria ao estabelecimento de origen	osto incidente na saída de mercadoria remetida para consumidor ou usuário final, condicionado ao retorno da m em até 60 (sessenta) dias, contados da data da saída, Anexo V."(NR); (Ajuste SINIEF 02/18, cláusula quarta)
III - o artigo 217-E do Anexo X:	
condicionado ao retorno da mercadoria contados da data da saída, podendo ser p	incidente na saída de mercadoria remetida para mostruário, ao estabelecimento de origem em até 90 (noventa) dias rorrogado por igual período a critério da Coordenadoria da em 12 da Parte 2 do Anexo V."(NR) (Ajuste SINIEF 02/18)
IV - o inciso IX do artigo 78 do Anexo XI	Π:
"Art. 78	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IX - Conhecimento de Transporte eletrônico para outros serviços - CT-e OS, mod. 67.
"(NR).

- Art. 3º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:
 - I os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 216-A do Anexo X;
 - II o parágrafo único do artigo 217-E do Anexo X;
- III os itens 99.0, 99.1, 99.2, 100.0, 100.1, 100.2, 101.0, 101.1, 101.2, 102.0, 102.1, 102.2, 103.0, 103.1, 103.2, 104.0, 104.1, 104.2, 105.0, 105.1 e 105.2, todos da Tabela XVII da Parte 2 do Anexo VI.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III do *caput*, deverá ser observado o disposto na Seção IV do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

- Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I a partir de 1º de março de 2019, em relação ao disposto no inciso III do artigo 3º;
- II a partir de 27 de dezembro de 2018, em relação ao inciso IV do artigo 2º.
- III na data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de fevereiro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador